

### Ionilton Pereira

Promotor de Justiça; Doutor em Ciências jurídico-criminais pela FDUL; pesquisador do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Universidade de Lisboa e; membro de corpo editorial de várias revistas nacionais e estrangeiras; Professor Universitário;

### Magno Gomes de Oliveira

Juiz de Direito do TJCE, Doutorando em Ciências jurídico-criminais pela U.Lisboa (2018), especialista em Direito Penal Econômico, Internacional e Europeu pela U. Coimbra (2019) e concluiu Curso de Aperfeiçoamento em Ciências Criminais e Dogmática Penal Alemã, pela Universidade Georg-August de Göttingen (2019). Mestre em Direito Constitucional pela UFC (2005), Especialista em Processo Penal pela ESMEC (2003), Especialista em Processo Civil pela UNIFOR (1996). Juiz de Direito do TJCE desde 1998, Professor Formador da ESMEC e pesquisador.

Etimologicamente o termo jurisdição significa dizer o direito, proferir uma decisão, declarar o direito, pois a expressão vem da junção da palavra *juris*, que significa direito e *dictio*, que significa, dizer, pronunciar ou proferir. Em síntese apertada a palavra jurisdição tem o significado de emitir o pronunciamento jurisdicional, em busca da composição do conflito e da composição da lide, que como já referido é o objeto do processo.

A jurisdição, portanto, é o poder atribuído constitucionalmente ao Estado para aplicar a lei ao caso concreto, compondo litígios e resolvendo conflitos. Pode ainda ser conceituada como a atividade constante por meio da qual o Estado, pelos seus órgãos efetivos, provê a tutela do direito subjetivo, aplicando o direito objetivo a uma situação litigiosa concreta.

No âmbito específico da jurisdição penal, cogita-se da resolução de um conflito intersubjetivo de interesses: por um lado, na intenção punitiva do Estado, inerente ao *ius puniendi*; por outro, no direito de liberdade do cidadão. Esses dois interesses traduzem, na realidade, o conteúdo da causa penal, que deve se limitar à verificação da materialidade de fato típico, ilícito e culpável, à determinação da respectiva autoria, e à incidência, ou não àquele, da norma penal material incriminadora

Trata-se de uma abordagem minuciosa dos institutos inseridos na legislação processual penal, atualizados a luz da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Neste tomo são abordados os institutos da ação civil ex delicto, jurisdição e competência processual penal, questões e procedimentos incidentais.

ISBN 978-85-519-1884-5



TOMO IV

TEMAS DE PROCESSO PENAL

Ionilton Pereira do Vale  
Magno Gomes de Oliveira



TOMO IV

# TEMAS DE PROCESSO PENAL

Ionilton Pereira do Vale  
Magno Gomes de Oliveira

## TEMAS DE PROCESSO PENAL

Ação Civil Ex Delicto  
Jurisdição e Competência  
Questões e Processos Incidentes



A indenização somente será possível se houver dano, uma vez que seria inadmissível a indenização, por aquele que não causou qualquer prejuízo a outrem (v. g. delitos como porte de arma, porte de substâncias entorpecentes, vadiagem, etc.). Com efeito, embora seja certo que todo delito importa em violação a um bem jurídico relevante para a sociedade, há alguns tipos penais que não têm vítimas individualizáveis, e por isso mesmo são referidos pela doutrina como crimes sem vítima. Não se pode confundir, todavia, essa situação com a de crimes que sejam cometidos contra pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para densificar a distinção podemos dizer que num crime de porte ilegal de arma de fogo a vítima é a sociedade, mas se a mesma arma de fogo é utilizada para efetuar um disparo contra alguém este indivíduo será a vítima imediata, ao passo que a sociedade seja a vítima mediata. Contudo, nos delitos tributários a vítima será o erário (municipal, estadual ou federal), e por isso mesmo o ente público prejudicado poderá promover a competente ação civil ex delicto. Outro bom exemplo se extrai a partir do maior escândalo de corrupção da história brasileira, o qual ficou conhecido como Mensalão, e que ensejou prejuízo bilionário a uma de suas maiores empresas estatais. No aludido caso, a Petrobrás chegou a se habilitar nos autos da ação penal como assistente de acusação, inclusive para postular o arbitramento da verba indenizatória prevista pelo art. 387, IV do CPP. E quanto a isso, lembre-se que a sentença penal é título executivo judicial, não se cogitando mais discutir a obrigação do culpado em reparar o dano, mas tão somente o levantamento do montante a ser pago ao lesado (*quantum*).